



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.019, DE 2013 (Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dar mais rigor nas penas onde o condenado for reincidente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-814/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dar mais rigor nas penas onde o condenado for reincidente.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 33

§5º Em caso de reincidência nos delitos previstos no *caput* e no §1º deste artigo, as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico ilícito de drogas continua sendo um dos principais malefícios que a sociedade brasileira enfrenta na atualidade. A reprovabilidade desta conduta e as consequências por ela trazidas ao meio social são razões mais do que suficientes para que o Estado use todas as suas forças no intuito de coibir o cometimento deste crime.

Neste sentido, cabe uma análise do destinatário da medida estatal prevista para o tráfico de drogas. O traficante é aquele geralmente envolvido com uma organização criminosa que usa da força, da intimidação e da corrupção para atingir seus fins. Suas atividades envolvem várias pessoas escalonadas hierarquicamente e tem a morte como principal forma de solução de problemas como deserções, dívidas e traições. Famílias são desfalcadas ou até mesmo dizimadas por estas pessoas e seus ideais criminosos.

Ademais, o tráfico de drogas é o principal responsável por desencadear a prática de uma série de outros ilícitos penais, principalmente o contrabando de armas. Delitos como seqüestro, homicídio e lavagem de dinheiro também estão diretamente relacionados com o tráfico de drogas.

O aumento de pena ora proposto é mais uma ferramenta para que o Judiciário possa, analisando as circunstâncias de cada caso, condenar e manter preso os criminosos reincidentes nesta prática nefasta à sociedade.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares pelo apoio necessário para aprovação dessa proposição, onde o objetivo é ao menos inibir a reincidência de cometimento daqueles crimes.

Em 19/12/2013.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Solidariedade/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. ([Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#))

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012](#))

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|